## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 4001074-21.2013.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: RUI BATISTA DE MELLO

Requerido: CARLOS ALBERTO MENOCHELLI

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação atinente a acidente de veículos.

Sustenta o autor que trafegava com seu automóvel por via pública local, quando foi surpreendido por manobra do réu ao sair sem as devidas cautelas com seu automóvel do lugar em que estava estacionado.

Sustenta também que conseguiu frear o veículo que conduzia, mas foi abalroado na traseira por uma motocicleta.

Atribuindo ao réu a responsabilidade pelo evento, almeja ao recebimento da quantia necessária para a reparação dos danos que suportou.

O réu, a seu turno, refutou que tivesse obrado com culpa, assinalando que o motociclista que colidiu contra o veículo do autor seria o responsável pelo ocorrido.

A denunciação da lide formulada em contestação não há de ser acolhida, na forma do art. 10 da Lei nº 9.099/95.

Aliás, a hipótese não concerne a essa espécie de intervenção de terceiro, projetando-se para a análise da culpa pelo acidente noticiado.

Assentadas essas premissas, reputo despiciendo o aprofundamento da dilação probatória.

Isso porque é incontroverso que os danos no veículo do autor aconteceram na sua parte traseira e foram provocados por terceiro que dirigia uma motocicleta e não conseguiu freá-la.

Em situações como a dos autos, existe a presunção de responsabilidade do condutor do veículo que colide contra a traseira daquele que segue à sua frente.

É nesse sentido o entendimento jurisprudencial:

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO PELA TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA POR TRÁS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DOUTRINA. REEXAME DE PROVA. INOCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO. Culpado, em linha de princípio, é o motorista que colide por trás, invertendo-se, em razão disso, o "onus probandi", cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (REsp 198196/RJ - 4a Turma - Relator Ministro Sálvio de Figueiredo - j. 18/02/1999).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO NA TRASEIRA - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA - RECURSO IMPROVIDO. O motorista de veículo que vem a abalroar outro pela traseira tem contra si a presunção de culpa. Não elidida tal presunção, impõe-se a sua responsabilização pela reparação dos danos causados" (TJSP - Apelação sem Revisão n° 1.016.560-0/0 - 26a Câmara da Seção de Direito Privado - Relator Des. Renato Sartorelli).

Na espécie vertente, a responsabilidade pelo acidente deve ser reconhecida como do terceiro que atingiu o veículo do autor.

A manobra encetada pelo réu, ao deixar o lugar em que estava estacionado, pode até não ter sido feita com todas as cautelas, como denota inclusive o relato constante do Boletim de Ocorrência elaborado a propósito.

Sem embargo, ela não foi o que rendeu ensejo à colisão, tanto que o autor logrou deter a marcha de seu conduzido.

Por outras palavras, se a culpa fosse do réu, por óbvio o autor teria atingido o seu automóvel, mas como isso não teve vez fica clara a responsabilidade do motociclista que – ele sim – não guardava a distância regular do autor.

Em suma, essa manobra do réu não afasta a presunção de responsabilidade que pesa contra o terceiro.

Amolda-se com justeza o magistério de **ARNALDO RIZZARDO** sobre a matéria:

"Mantendo uma regular distância, o condutor terá um domínio maior de seu veículo, controlando-o quando aquele que segue na sua frente diminui a velocidade ou para abruptamente (...). Sobre a colisão por trás, (...) em geral, a presunção de culpa é sempre daquele que bate na traseira de outro veículo. Daí a importância de que, na condução de veículo se verifique a observância de distância suficiente para possibilitar qualquer manobra rápida e brusca, imposta por súbita freada do carro que segue à frente" ("/n" Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5a ed., p. 148, nota ao art. 29).

Essa orientação aplica-se ao caso dos autos, cristalizando a falta de responsabilidade do réu.

Bem por isso, não prospera a pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 25 de março de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA